


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000038-97.2023.8.26.0354**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Indústria de Milho Sao Joao Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Aos 19/10/2023, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DCK) , Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **Indústria de Milho Sao Joao Ltda.** , nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

Alega a requerente que iniciou suas atividades em 1938 com a denominação de Fecularia Itatiba. Em 1963, teve sua razão social alterada para INDÚSTRIA DE MILHO SÃO JOÃO LTDA., na qual permanece até hoje. Atua sob a forma de sociedade empresarial de responsabilidade limitada conforme seu Contrato Social e possui como objeto social a indústria de fecularia de milho e seus correlatos, além do comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios.

Nos últimos 10 (dez) anos, a Requerente precisou celebrar mais de 20 (vinte) contratos de empréstimo com instituições financeiras e com pessoas físicas, os quais estão descritos na relação de credores anexa a presente, de forma que precisou desembolsar o montante de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) do seu caixa, na tentativa de suportar tais empréstimos com o único objetivo de honrar com o pagamento dos seus fornecedores e manter as atividades da empresa em pleno Funcionamento.

Conforme demonstrado no tópico anterior, a despeito de suportar uma crise econômico-financeira, há certa possibilidade de a Requerente se reestruturar por meio do ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, visto que possui condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

artigo 47, da Lei 11.101/05.

Requer o deferimento do processamento e, posteriormente, a concessão da Recuperação Judicial da Requerente cumprem na essência o disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05, o que se requer nesta oportunidade.

Requer, ainda, que seja deferido o parcelamento das custas iniciais, nos moldes do artigo 98, §6º, do CPC, em 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, nos termos da fundamentação supra, requerendo desde já a juntada do comprovante da primeira parcela.

DECIDO

Defiro o parcelamento das custas em 5 (cinco) parcelas com vencimento no quinto dia útil de cada mês, conforme requerido na exordial. Já juntada a guia e o comprovante de pagamento (folhas 26-27). **Anote-se**

1. À luz do artigo 189 do Código de Processo Civil, e não verificando no caso concreto, em princípio, quaisquer das hipóteses de exceção à regra da publicidade elencadas na citada norma para determinar o sigilo na tramitação dos autos, resguardando, por ora, apenas o sigilo sobre a relação de bens dos sócios e/ou administradores da Recuperanda, bem como, relações de empregados em que constam os valores salariais, providencie a Recuperanda nesse sentido. **Retire a tarja de sigredo de justiça o cartório** . Nesse sentido:

Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, Art. 4º: "Art. 4º - Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora."

2. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

a) **Determino a constatação prévia**, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial(..)"

- b) **NOMEIO MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF 22.508.211/0001-72, com endereço na Av. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939 8º andar - Barueri/SP - CEP: 06460-040, Tel (11) 3360-0500, endereço eletrônico mga@mgaconsultoria.Com.br para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

3. **À SERVENTIA:**

- a) Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e endereço eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no **prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.**

4. **AO PERITO JUDICIAL:**

- a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no **prazo máximo de 05 (cinco) corridos.**
- b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.

- c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.
- d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.
- e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

5. Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providencias tomadas.

Intime-se.

Campinas, 19 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**